

## PROJETO DE LEI

Altera as Leis nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições Científicas e Tecnológicas em cooperação com organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 1994, com ônus para o cessionário.” (NR)

“Art. 21.....

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica, inclusive no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional e polos de inovação tecnológica, em assuntos de especialidade do docente.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a cento e vinte horas anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada, previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no **caput** do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no **caput** do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICT apoiada, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.” (NR)

“Art. 1º - C. Os convênios de que tratam esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal”

“Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do **caput**, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se

manifestar quanto ao cumprimento, pela fundação de apoio, das disposições contidas no art. 4º-A.” (NR)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei, inclusive daqueles que envolvam recursos provenientes do Poder Público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal.

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor das IFES e demais ICT que atue na direção das respectivas fundações; e
- b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICT por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
- b) servidor das IFES e demais ICT; e
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou servidor das IFES e demais ICT por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.” (NR)

“Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

- I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;
- II - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e
- III - submeter-se à fiscalização pelos órgãos de controle governamental da execução dos convênios, contratos, acordos e demais ajustes de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICT poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICT nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICT investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICT somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 2012.” (NR)

“Art. 4º-A. Serão integralmente divulgados, em sítios mantidos pela fundação de apoio e pelos Ministérios da Educação e Ciência, Tecnologia e Inovação na internet:

I - os convênios, contratos, acordos e demais ajustes de que trata esta Lei firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, e a FINEP, o CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento, as organizações sociais e entidades privadas ou sociedades de economia mista e empresas públicas, suas subsidiárias e controladas;

II - os relatórios semestrais de execução dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**, com indicação dos valores executados, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**; e

V - as prestações de contas dos instrumentos de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, e a FINEP, o CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento, as organizações sociais e entidades privadas ou sociedades de economia mista e empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.” (NR)

“Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICT apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.” (NR)

“Art. 4º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos ou privados recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.” (NR)

“Art. 4º-D. Os recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em conta específica aberta para cada projeto.

§ 1º A movimentação dos recursos dessas contas específicas deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques

para atender a despesas de pequeno vulto, e serão adotados, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, com as informações sobre tais pagamentos constantes em item específico da prestação de contas.” (NR)

“Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICT apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICT poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no **caput** poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICT.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 5º O docente a que se refere o § 1º manterá a remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, quando em cessão especial de que trata o art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para organizações sociais qualificadas pelo Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou

subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....  
II - de educação profissional técnica de nível médio; e

III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal.

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei (PL), pelo qual é proposta a alteração: da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e outros assuntos; da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências; da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências; da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências; da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH.

2. O que perpassa toda a alteração legislativa ora proposta é o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, como determina o art. 218 da Constituição Federal. Com as mudanças na Lei nº 8.958, de 1994, pretende-se criar um novo mecanismo institucional para que organizações sociais e empresas privadas, públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, possam unir forças com as fundações de apoio, com as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e com as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) para empreender atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI).

3. Em atenção às exigências do mercado, as empresas brasileiras necessitam investir cada vez mais em ciência, tecnologia e inovação. E compete ao Poder Público estimular as iniciativas que possam culminar na criação de tecnologia adequada ao País (§ 4º do art. 218 da Constituição Federal). Nesse cenário, além dos contratos, a nova forma de parceria proposta pelo anexo Projeto de Lei, de convênios específicos a serem celebrados entre as IFES e demais ICT, com empresas privadas ou públicas, e que será objeto de regulamentação própria, indubitavelmente estimulará a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, podendo participar, de tais ajustes, tanto as fundações de apoio, como as organizações sociais. Tudo sem descurar a transparência e a prestação de contas das ações e projetos desenvolvidos com o apoio das fundações, bem como a fiscalização dos órgãos governamentais de controle.

4. Tais alterações comporão um conjunto sistemático de normas que possuirão viabilidade de implementação gerencial avançada, para maior eficiência da gestão de programas de PDI, como se vislumbra nas hipóteses do regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, que será aprovado futuramente por Decreto Presidencial, com previsão no PL, para normatizar o modelo de gastos de fundações de apoio, destacando-se, ainda, a maior maleabilidade operacional, sem necessidade de ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional daqueles recursos recebidos ou captados pela fundação de apoio, necessários à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

5. A autonomia universitária, uma conquista histórica do meio acadêmico, resguardada em nível constitucional (art. 207), é preservada em todo o texto do Projeto de Lei, como se percebe nas possibilidades: (i) de negociação dos parâmetros de ressarcimento pelo uso de bens ou serviços da entidade, nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e; (ii) de dispensa do referido ressarcimento, no caso de projetos que envolvam risco tecnológico realizados com a participação de recursos financeiros oriundos de organizações sociais e empresas privadas ou sociedades de economia mista e empresas públicas, suas subsidiárias e controladas, de modo a atrair parcerias em PDI.

6. A propósito dos recursos humanos, a alteração da Lei nº 12.772, de 2012, visa a possibilitar o engajamento dos professores das IFES e demais ICT nos projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, bem como nos projetos de cooperação técnica internacional e polos de inovação tecnológica. Isso pela permissão de que tais professores, mesmo sob o regime de dedicação exclusiva, possam perceber bolsas, pela participação nesses projetos. Participação, no entanto, que não excederá 120 (cento e vinte) horas anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino Superior, que poderá autorizar até mais 120 horas, exclusivamente para atuação em PDI.

7. Ainda no que se refere ao tema dos recursos humanos, e seguindo a lógica do estímulo aos projetos de pesquisa e inovação, a presente proposição legislativa prevê que os professores em regime de dedicação exclusiva, e desde que não ocupantes de cargo em comissão, mantidas suas atividades nas Instituições de Ensino Superior, poderão participar dos órgãos de direção de fundação de apoio, inclusive como dirigente máximo, porém, nesse último caso, com afastamento remunerado do cargo efetivo, mediante ressarcimento pela fundação de apoio. Já a inclusão do § 5º no art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, objetiva permitir que os docentes em regime de dedicação exclusiva cedidos para organizações sociais qualificadas pelo Poder Executivo Federal mantenham a remuneração do cargo efetivo, no caso o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

8. Por fim, o Projeto de Lei ora proposto traz duas alterações pontuais. A primeira, na Lei nº 12.513, de 2011, para incluir, tanto no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) em geral, quanto da Bolsa-Formação Estudante em particular, os cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal. A segunda, na Lei nº 12.550, de 2011, revogando-se o § 2º do seu art. 7º, ajuste legislativo que auxiliará na implantação da EBSERH e evitará dupla contabilidade do valor da remuneração dos servidores, considerando que a União arca integralmente com os custos do ressarcimento, via orçamento da EBSERH, empresa pública totalmente dependente.

9. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,